

2. DAS RAZÕES DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: **cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.**

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o recorrente atendeu ao **cabimento** (hipótese do item 17.1.1 do Chamamento Público nº 23004-SECULT), **legitimidade** (apresentado supostamente pelo proponente), **interesse** (insurgência contra a decisão da comissão), e a **tempestividade** (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da publicação do resultado preliminar).

Não obstante, observou-se que o instrumento **carece de regularidade formal**, uma vez que, apesar de ter sido apresentado por meio do Formulário de Recurso constante no ANEXO K do Chamamento Público nº 23004-SECULT, o documento não está subscrito adequadamente, uma vez que não houve a assinatura no arquivo enviado, em desconformidade com o item 17.2.2 do Edital, abaixo transcrito:

17.2. Não serão conhecidos os recursos intempestivos e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo de CHAMAMENTO PÚBLICO para responder pelo proponente.

17.2.1. Caso o recurso e/ou contrarrazões não sejam assinados por representante legal do proponente, deverá ser acostada Procuração Pública ou Particular com firma reconhecida e documento de identificação do signatário, devidamente autenticado.

17.2.2. **A assinatura do representante legal poderá ser assinada digitalmente, desde que seja reconhecida por autoridade certificadora devidamente licenciada pelo ICP-BRASIL (INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA), nos termos da Medida Provisória N ° 2.200-2/01. (grifo nosso)**

Destarte, diante da falta de assinatura válida do instrumento recursal, conclui-se que o documento não se encontra subscrito, prejudicando o seu conhecimento, notadamente em face da **irregularidade formal do recurso interposto.**

Assim, sabe-se que a Lei proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, justamente para estabelecer um critério de igualdade entre os proponentes.

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justen Filho:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia¹. (grifo nosso)

Sendo assim, estando expressamente previstos os documentos e informações fundamentais para exercício do recurso administrativo, cabe à Administração cumprir com o que foi previamente estabelecido, exigindo dos recorrentes a apresentação da documentação em plena conformidade com os ditames editalícios, seja quanto ao Formulário de Recurso (ANEXO K), seja quanto à assinatura válida (item 17.2.2).

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam o Chamamento Público nº 23004-SECULT, opinamos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto carente de regularidade formal (falta de assinatura válida), por consequência, prejudicando a análise do mérito dos argumentos apresentados, mantendo-se intacta a decisão proferida pela Comissão de Seleção.

Cumpre advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética, 2010.

recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.


ARTUR KENNEDY ARAGÃO PAIVA
Coordenador Jurídico – SECULT
OAB/CE nº 27.626

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº P273808/2023

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que carente de regularidade formal, prejudicando, por consequência, a análise do mérito.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.


SIMONE RODRIGUES PASSOS
Secretária da Cultura e do Turismo

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 063/2023/COORJUR/SECULT

PROCESSO: P273808/2023

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO QUANTO À ANÁLISE DE MÉRITO CULTURAL DOS PROJETOS DE QUE TRATA O CHAMAMENTO PÚBLICO Nº CH23004-SECULT - EDITAL FALB RANGEL DE FOMENTO AO AUDIOVISUAL - LEI PAULO GUSTAVO

OBJETO: SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS DE AUDIOVISUAL PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO E FIRMAREM TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL – SECULT

RECORRENTE: RAUL RONEY LIRA ALBUQUERQUE

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso administrativo**, interposto por parte de **RAUL RONEY LIRA ALBUQUERQUE**, inscrição on-1029158120, em face da decisão da **Comissão de Seleção** quanto ao resultado preliminar sobre a **Análise de Mérito Cultural**, com fundamento no **item 17.1.1 do Chamamento Público nº 23004-SECULT (Edital Falb Rangel de Fomento ao Audiovisual - Lei Paulo Gustavo)**, que tem como objeto, em síntese, a **seleção de projetos culturais de audiovisual para receberem apoio financeiro e firmarem Termo de Execução Cultural**.

Observa-se que o instrumento apresentado condiz com o Formulário de Recurso constante no ANEXO K do Chamamento Público nº 23004-SECULT, no entanto se verifica que o documento não está subscrito adequadamente, uma vez que não houve a assinatura no arquivo enviado, em desconformidade com o item 17.2.2 do Edital, que possibilita a assinatura digital do recurso, desde que seja reconhecida por autoridade certificadora devidamente licenciada pelo ICP-BRASIL (INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA), nos termos da Medida Provisória N ° 2.200-2/01.

Assim, na falta de assinatura válida do instrumento recursal, conclui-se que o documento não se encontra subscrito, prejudicando o seu conhecimento.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2. DAS RAZÕES DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: **cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.**

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o recorrente atendeu ao **cabimento** (hipótese do item 17.1.1 do Chamamento Público nº 23004-SECULT), **legitimidade** (apresentado supostamente pelo proponente), **interesse** (insurgência contra a decisão da comissão), e a **tempestividade** (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da publicação do resultado preliminar).

Não obstante, observou-se que o instrumento **carece de regularidade formal**, uma vez que, apesar de ter sido apresentado por meio do Formulário de Recurso constante no ANEXO K do Chamamento Público nº 23004-SECULT, o documento não está subscrito adequadamente, uma vez que não houve a assinatura no arquivo enviado, em desconformidade com o item 17.2.2 do Edital, abaixo transcrito:

17.2. Não serão conhecidos os recursos intempestivos e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo de CHAMAMENTO PÚBLICO para responder pelo proponente.

17.2.1. Caso o recurso e/ou contrarrazões não sejam assinados por representante legal do proponente, deverá ser acostada Procuração Pública ou Particular com firma reconhecida e documento de identificação do signatário, devidamente autenticado.

17.2.2. **A assinatura do representante legal poderá ser assinada digitalmente, desde que seja reconhecida por autoridade certificadora devidamente licenciada pelo ICP-BRASIL (INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA), nos termos da Medida Provisória N° 2.200-2/01. (grifo nosso)**

Destarte, diante da falta de assinatura válida do instrumento recursal, conclui-se que o documento não se encontra subscrito, prejudicando o seu conhecimento, notadamente em face da **irregularidade formal do recurso interposto.**

Assim, sabe-se que a Lei proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, justamente para estabelecer um critério de igualdade entre os proponentes.

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justen Filho:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia¹. (grifo nosso)

Sendo assim, estando expressamente previstos os documentos e informações fundamentais para exercício do recurso administrativo, cabe à Administração cumprir com o que foi previamente estabelecido, exigindo dos recorrentes a apresentação da documentação em plena conformidade com os ditames editalícios, seja quanto ao Formulário de Recurso (ANEXO K), seja quanto à assinatura válida (item 17.2.2).

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam o Chamamento Público nº 23004-SECULT, opinamos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto carente de regularidade formal (falta de assinatura válida), por consequência, prejudicando a análise do mérito dos argumentos apresentados, mantendo-se intacta a decisão proferida pela Comissão de Seleção.

Cumpre advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética, 2010.

recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.


ARTUR KENNEDY ARAGÃO PAIVA
Coordenador Jurídico – SECULT
OAB/CE nº 27.626

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº P273808/2023

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que carente de regularidade formal, prejudicando, por consequência, a análise do mérito.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.


SIMONE RODRIGUES PASSOS
Secretária da Cultura e do Turismo

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 064/2023/COORJUR/SECULT

PROCESSO: P273808/2023

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO QUANTO À ANÁLISE DE MÉRITO CULTURAL DOS PROJETOS DE QUE TRATA O CHAMAMENTO PÚBLICO Nº CH23004-SECULT - EDITAL FALB RANGEL DE FOMENTO AO AUDIOVISUAL - LEI PAULO GUSTAVO

OBJETO: SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS DE AUDIOVISUAL PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO E FIRMAREM TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL – SECULT

RECORRENTE: FRANCISCO NASION FEITOSA SOUSA FILHO

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso administrativo**, interposto por parte de **FRANCISCO NASION FEITOSA SOUSA FILHO**, inscrição on-400227528, em face da decisão da Comissão de Seleção quanto ao resultado preliminar sobre a **Análise de Mérito Cultural**, com fundamento no **item 10.3** do Chamamento Público nº 23004-SECULT (Edital Falb Rangel de Fomento ao Audiovisual - Lei Paulo Gustavo), que tem como objeto, em síntese, a **seleção de projetos culturais de audiovisual para receberem apoio financeiro e firmarem Termo de Execução Cultural**.

O recorrente alega, em síntese, no que tange o **item 10.3**, na verdade, supostamente cumpre integralmente as medidas de acessibilidade exibidas no Edital.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2. DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: **cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material**.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o recorrente atendeu ao **cabimento** (hipótese do item 17.1.1 do Chamamento Público nº 23004-

SECULT), **legitimidade** (apresentado supostamente pelo proponente), **interesse** (insurgência contra a decisão da comissão), e a **tempestividade** (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da publicação do resultado preliminar), assim como a **regularidade formal e material**, através da assinatura das razões do recurso pelo recorrente, e apresentação do Formulário de Recurso (**ANEXO K**) preenchido e enviado para o e-mail **celic@sobral.ce.gov.br**, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se verá.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

Conforme mencionado, o recorrente alega que no ato de inscrição, supostamente cumpre integralmente as medidas de acessibilidade necessárias estabelecidas no **item 10.3** do Edital, que diz que os projetos devem prever obrigatoriamente medidas de acessibilidade, sendo assegurado para essa finalidade no mínimo 10% do valor total do projeto. Ademais, menciona ainda que o atendimento a este item é justificado nos **itens 10.4.2 e 10.5**, por se tratar de uma produção audiovisual.

Em que pesem as razões apresentadas pelo recorrente, tem-se que o recurso não merece prosperar, conforme entendimento abaixo esmiuçado.

Analisando-se os itens mencionados, tem-se que o texto do item 10.4.2 diz que o percentual mínimo de 10% de que trata o item 10.3 pode ser excepcionalmente dispensado “quando o projeto já contemplar integralmente as medidas de acessibilidade compatíveis com as características do objeto cultural”, e o 10.5 diz que “para projetos cujo objeto seja a produção audiovisual, consideram-se integralmente cumpridas as medidas de acessibilidade de que trata o item 10.4.2 quando a produção contemplar legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais.

Nessa conjectura, o recorrente concluiu alegando que cumpriu os requisitos do item 10.3 por interpretar que se enquadrava nas hipóteses de dispensa presentes nos itens 10.4.2 e 10.5 devido sua proposta submetida se tratar de produção audiovisual, mais especificamente de um documentário, que se trata de “categoria de produção de websérie (ficção, documentário e animação)”.

Ocorre que, o argumento do recorrente não deve prevalecer, uma vez que não cumpriu de maneira integral o que está exposto em ambos os itens, 10.4.2 e 10.5, bem como, não é possível realizar readequação por força do Princípio da Isonomia. Como mencionado no item 10.5, é necessário que o projeto contemple legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais.

Página 2/4



Deveras, a proposta deve atender aos critérios mencionados no Edital, para que, ao ser habilitada junto à Comissão de Habilitação Jurídica, passe para a análise técnica da Comissão Especial de Seleção.

Assim, sabe-se que a Lei proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, justamente para estabelecer um critério de igualdade entre os proponentes.

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justen Filho:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia¹. (grifo nosso)

Portanto, constata-se que a decisão da Comissão de Seleção quanto à desclassificação do recorrente se deu de forma correta, devendo esta ser mantida.

4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a chamada pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, OPINA-SE pelo **INDEFERIMENTO** do pleito recursal, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão de Seleção.

Cumprе advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética, 2010.

de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023..


ARTUR KENNEDY ARAGÃO PAIVA
Coordenador Jurídico – SECULT
OAB/CE nº 27.626

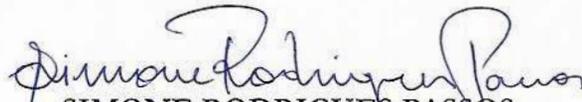
DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº P273808/2023

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.


SIMONE RODRIGUES PASSOS
Secretária da Cultura e do Turismo

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 065/2023/COORJUR/SECULT

PROCESSO: P273808/2023

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO QUANTO À ANÁLISE DE MÉRITO CULTURAL DOS PROJETOS DE QUE TRATA O CHAMAMENTO PÚBLICO Nº CH23004-SECULT - EDITAL FALB RANGEL DE FOMENTO AO AUDIOVISUAL - LEI PAULO GUSTAVO

OBJETO: SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS DE AUDIOVISUAL PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO E FIRMAREM TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL – SECULT

RECORRENTE: ISMARI ARAÚJO BARBOZA

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso administrativo**, interposto por parte de **ISMARI ARAÚJO BARBOZA**, inscrição on-262195741, em face da decisão da **Comissão de Seleção** quanto ao resultado preliminar sobre a **Análise de Mérito Cultural**, com fundamento no **item 10.3** do **Chamamento Público nº 23004-SECULT (Edital Falb Rangel de Fomento ao Audiovisual - Lei Paulo Gustavo)**, que tem como objeto, em síntese, a **seleção de projetos culturais de audiovisual para receberem apoio financeiro e firmarem Termo de Execução Cultural**.

O recorrente alega, em síntese, no que tange o **item 10.3**, na verdade, supostamente cumpre integralmente as medidas de acessibilidade exigidas no Edital.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2. DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: **cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material**.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o recorrente atendeu ao **cabimento** (hipótese do item 17.1.1 do Chamamento Público nº 23004-SECULT), **legitimidade** (apresentado supostamente pelo proponente), **interesse** (insurgência

contra a decisão da comissão), e a **tempestividade** (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da publicação do resultado preliminar), assim como a **regularidade formal e material**, através da assinatura das razões do recurso pelo recorrente, e apresentação do Formulário de Recurso (**ANEXO K**) preenchido e enviado para o e-mail **celic@sobral.ce.gov.br**, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se verá.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

Conforme mencionado, o recorrente alega que no ato de inscrição, supostamente cumpre integralmente as medidas de acessibilidade exigidas no **item 10.3** do edital, que prescreve que os projetos devem prever obrigatoriamente medidas de acessibilidade, sendo assegurado para essa finalidade no mínimo 10% do valor total do projeto. Ademais, menciona ainda que o atendimento a este item é justificado nos **itens 10.4.2 e 10.5**, por se tratar de uma produção audiovisual.

Em que pesem as razões apresentadas pelo recorrente, tem-se que o recurso não merece prosperar, conforme entendimento abaixo esmiuçado.

Analisando-se os itens mencionados, tem-se que o texto do item 10.4.2 diz que o percentual mínimo de 10% de que trata o item 10.3 pode ser excepcionalmente dispensado “quando o projeto já contemplar integralmente as medidas de acessibilidade compatíveis com as características do objeto cultural”, e o 10.5 diz que “para projetos cujo objeto seja a produção audiovisual, consideram-se integralmente cumpridas as medidas de acessibilidade de que trata o item 10.4.2 quando a produção contemplar legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais”.

Nessa conjectura, o recorrente concluiu alegando que cumpriu os requisitos do item 10.3 por interpretar que se enquadrava nas hipóteses de dispensa presentes nos itens 10.4.2 e 10.5 devido sua proposta submetida se tratar de produção audiovisual, mais especificamente de um documentário, que se trata de “categoria de produção de videoclipe”.

Ocorre que, o argumento do recorrente não deve prevalecer, uma vez que não cumpriu de maneira integral o que está exposto em ambos os itens, 10.4.2 e 10.5, bem como, não é possível realizar reavaliação mediante princípio da isonomia. Como mencionado no item 10.5, é necessário que o projeto contemple legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais.

Assim, sabe-se que a Lei proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, justamente para estabelecer um

critério de igualdade entre os proponentes.

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justen Filho:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia¹. (grifo nosso)

Portanto, constata-se que a decisão da Comissão de Seleção quanto à desclassificação do recorrente se deu de forma correta, devendo esta ser mantida.

4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a chamada pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE** pelo **INDEFERIMENTO** do pleito recursal, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão de Seleção.

Cumprir advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

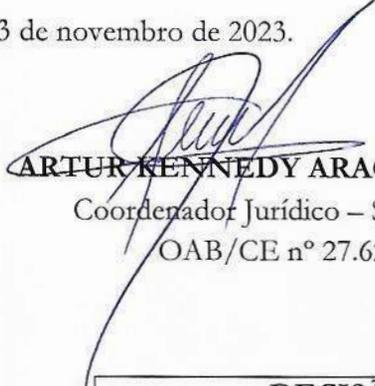
Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética, 2010.

recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.


ARTUR KENNEDY ARAGÃO PAIVA
Coordenador Jurídico – SECULT
OAB/CE nº 27.626

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº P273808/2023

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.


SIMONE RODRIGUES PASSOS
Secretária da Cultura e do Turismo

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 066/2023/COORJUR/SECULT

PROCESSO: P273808/2023

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO QUANTO À ANÁLISE DE MÉRITO CULTURAL DOS PROJETOS DE QUE TRATA O CHAMAMENTO PÚBLICO Nº CH23004-SECULT - EDITAL FALB RANGEL DE FOMENTO AO AUDIOVISUAL - LEI PAULO GUSTAVO

OBJETO: SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS DE AUDIOVISUAL PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO E FIRMAREM TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL – SECULT

RECORRENTE: VITÓRIA HELEN GOMES BÔTO

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso administrativo**, interposto por parte de **VITÓRIA HELEN GOMES BÔTO**, inscrição on-160618992, em face da decisão da **Comissão de Seleção** quanto ao resultado preliminar sobre a **Análise de Mérito Cultural**, com fundamento no **item 17.1.1 do Chamamento Público nº 23004-SECULT (Edital Falb Rangel de Fomento ao Audiovisual - Lei Paulo Gustavo)**, que tem como objeto, em síntese, a **seleção de projetos culturais de audiovisual para receberem apoio financeiro e firmarem Termo de Execução Cultural**.

A recorrente argumenta que:

Venho pedir por meio deste recurso, uma reavaliação no projeto “Eu Não Sabia”, na categoria de videoclipe, pois com o resultado preliminar lançado no dia 13/11/2023, consta a desclassificação deste projeto por falta dos 10% obrigatórios destinados à acessibilidade, entretanto na planilha orçamentária consta o valor correto de dez por cento. Segue aqui o que consta na planilha enviada na inscrição:

Intérprete de Libras - Custo para acessibilidade no videoclipe através de um intérprete; serviço por um vídeo - R\$ 360,00; Quantidade - 1. Editor de legendas - Cachê destinado à colocação de legendas para uma maior acessibilidade; serviço - R\$ 300,00; Quantidade - 1. Audiodescrição - Custo destinado para a acessibilidade em audiodescrição do vídeo; Serviço - R\$ 240,00; Quantidade - 1. Intérprete de Libras 2 - Para o dia da promoção do clipe presencial Serviço por hora - R\$ 150,00; Quantidade - 4 (o que totaliza R\$ 600,00). Portanto, fechando o valor de R\$ 1.500,00 (dez por cento da quantia) destinados à acessibilidade.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2. DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: **cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.**

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o recorrente atendeu ao **cabimento** (hipótese do item 17.1.1 do Chamamento Público nº 23004-SECULT), **legitimidade** (apresentado supostamente pelo proponente), **interesse** (insurgência contra a decisão da comissão), e a **tempestividade** (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da publicação do resultado preliminar), assim como a **regularidade formal e material**, através da assinatura das razões do recurso pelo recorrente, e apresentação do Formulário de Recurso (ANEXO K) preenchido e enviado para o e-mail celic@sobral.ce.gov.br, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se verá.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

Conforme mencionado, a recorrente alega que no ato de inscrição cumpria integralmente as medidas de acessibilidade exigidas no **item 10.3** do edital, que prescreve que os projetos devem prever obrigatoriamente medidas de acessibilidade, sendo assegurado para essa finalidade no mínimo 10% do valor total do projeto.

Deveras, verifica-se que assiste razão à recorrente, uma vez que seu projeto realmente contempla o percentual mínimo de medidas de acessibilidade em sua planilha orçamentária.

Portanto, constata-se que a decisão da Comissão de Seleção quanto à desclassificação do recorrente foi equivocada, devendo esta ser reformada e, consequentemente, o projeto deve ser encaminhado para avaliação quanto ao seu Mérito Cultural.

4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a chamada pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto,

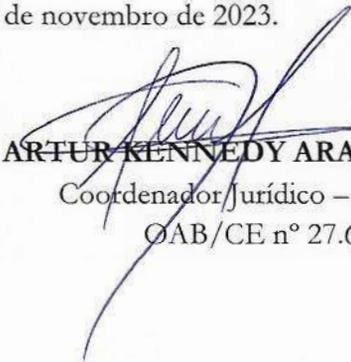
porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE** pelo **DEFERIMENTO** do pleito recursal, reformando-se a decisão proferida pela Comissão de Seleção, devendo-se encaminhar o projeto para avaliação quanto ao seu Mérito Cultural, nos termos do Edital.

Cumpre advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.


ARTUR KENNEDY ARAGÃO PAIVA
Coordenador Jurídico – SECULT
OAB/CE nº 27.626

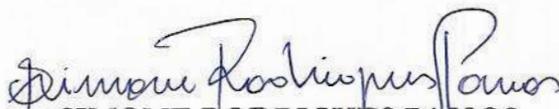
DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº P273808/2023

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pelo **DEFERIMENTO** do pleito.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.


SIMONE RODRIGUES PASSOS
Secretária da Cultura e do Turismo

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 067/2023/COORJUR/SECULT

PROCESSO: P273808/2023

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO QUANTO À ANÁLISE DE MÉRITO CULTURAL DOS PROJETOS DE QUE TRATA O CHAMAMENTO PÚBLICO Nº CH23004-SECULT - EDITAL FALB RANGEL DE FOMENTO AO AUDIOVISUAL - LEI PAULO GUSTAVO

OBJETO: SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS DE AUDIOVISUAL PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO E FIRMAREM TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL – SECULT

RECORRENTE: AARÃO CARLOS LUZ MACAMBIRA

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso administrativo**, interposto por parte de **AARÃO CARLOS LUZ MACAMBIRA**, inscrição on-2144322833, em face da decisão da **Comissão de Seleção** quanto ao resultado preliminar sobre a **Análise de Mérito Cultural**, com fundamento no **item 17.1.1 do Chamamento Público nº 23004-SECULT (Edital Falb Rangel de Fomento ao Audiovisual - Lei Paulo Gustavo)**, que tem como objeto, em síntese, a **seleção de projetos culturais de audiovisual para receberem apoio financeiro e firmarem Termo de Execução Cultural**.

Observa-se que o instrumento apresentado condiz com o Formulário de Recurso constante no ANEXO K do Chamamento Público nº 23004-SECULT, no entanto se verifica que o documento não está subscrito adequadamente, uma vez que houve a colagem de assinatura no arquivo enviado, em desconformidade com o item 17.2.2 do Edital, que possibilita a assinatura digital do recurso, desde que seja reconhecida por autoridade certificadora devidamente licenciada pelo ICP-BRASIL (INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA), nos termos da Medida Provisória N º 2.200-2/01.

Assim, na falta de assinatura válida do instrumento recursal, conclui-se que o documento não se encontra subscrito, prejudicando o seu conhecimento.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.



Página 1/4

2. DAS RAZÕES DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: **cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.**

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o recorrente atendeu ao **cabimento** (hipótese do item 17.1.1 do Chamamento Público nº 23004-SECULT), **legitimidade** (apresentado supostamente pelo proponente), **interesse** (insurgência contra a decisão da comissão), e a **tempestividade** (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da publicação do resultado preliminar).

Não obstante, observou-se que o instrumento **carece de regularidade formal**, uma vez que, apesar de ter sido apresentado por meio do Formulário de Recurso constante no ANEXO K do Chamamento Público nº 23004-SECULT, o documento não está subscrito adequadamente, uma vez que houve a colagem de assinatura no arquivo enviado, em desconformidade com o item 17.2.2 do Edital, abaixo transcrito:

17.2. Não serão conhecidos os recursos intempestivos e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo de CHAMAMENTO PÚBLICO para responder pelo proponente.

17.2.1. Caso o recurso e/ou contrarrazões não sejam assinados por representante legal do proponente, deverá ser acostada Procuração Pública ou Particular com firma reconhecida e documento de identificação do signatário, devidamente autenticado.

17.2.2. **A assinatura do representante legal poderá ser assinada digitalmente, desde que seja reconhecida por autoridade certificadora devidamente licenciada pelo ICP-BRASIL (INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA), nos termos da Medida Provisória N° 2.200-2/01. (grifo nosso)**

Destarte, diante da falta de assinatura válida do instrumento recursal, conclui-se que o documento não se encontra subscrito, prejudicando o seu conhecimento, notadamente em face da **irregularidade formal do recurso interposto.**

Assim, sabe-se que a Lei proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, justamente para estabelecer um critério de igualdade entre os proponentes.

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justen Filho:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art.

Página 2/4

41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia¹. (grifo nosso)

Sendo assim, estando expressamente previstos os documentos e informações fundamentais para exercício do recurso administrativo, cabe à Administração cumprir com o que foi previamente estabelecido, exigindo dos recorrentes a apresentação da documentação em plena conformidade com os ditames editalícios, seja quanto ao Formulário de Recurso (ANEXO K), seja quanto à assinatura válida (item 17.2.2).

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam o Chamamento Público nº 23004-SECULT, opinamos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto carente de regularidade formal (falta de assinatura válida), por consequência, prejudicando a análise do mérito dos argumentos apresentados, mantendo-se intacta a decisão proferida pela Comissão de Seleção.

Cumprir advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

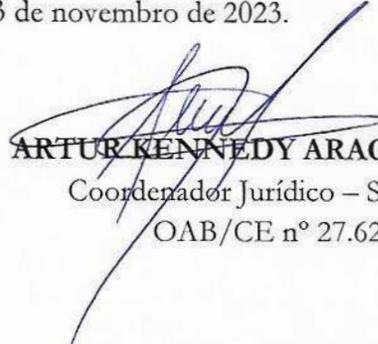
Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo,

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética, 2010.

a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.


ARTUR KENNEDY ARAGÃO PAIVA
Coordenador Jurídico – SECULT
OAB/CE nº 27.626

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº P273808/2023

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que carente de regularidade formal, prejudicando, por consequência, a análise do mérito.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.


SIMONE RODRIGUES PASSOS
Secretária da Cultura e do Turismo

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 068/2023/COORJUR/SECULT

PROCESSO: P273808/2023

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO QUANTO À ANÁLISE DE MÉRITO CULTURAL DOS PROJETOS DE QUE TRATA O CHAMAMENTO PÚBLICO Nº CH23004-SECULT - EDITAL FALB RANGEL DE FOMENTO AO AUDIOVISUAL - LEI PAULO GUSTAVO

OBJETO: SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS DE AUDIOVISUAL PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO E FIRMAREM TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL – SECULT

RECORRENTE: FRANCISCO VALDIR DA ROCHA SOUSA FILHO

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso administrativo**, interposto por parte de **FRANCISCO VALDIR DA ROCHA SOUSA FILHO**, inscrição on-1565840892, em face da decisão da Comissão de Seleção quanto ao resultado preliminar sobre a **Análise de Mérito Cultural** do Chamamento Público nº 23004-SECULT (Edital Falb Rangel de Fomento ao Audiovisual - Lei Paulo Gustavo), que tem como objeto, em síntese, a **seleção de projetos culturais de audiovisual para receberem apoio financeiro e firmarem Termo de Execução Cultural**.

O recorrente alega, em síntese, que não encontrou seu projeto em nenhuma categoria do Edital Falb Rangel, sequer na lista dos desclassificados. Ademais, solicitou a verificação da Secretaria para sanar esse problema, uma vez que não ficou claro se o projeto foi avaliado ou desclassificado por algum motivo. Visto que na lista do resultado preliminar não consta a inscrição do mesmo.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2. DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: **cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material**.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o recorrente atendeu ao **cabimento** (hipótese do item 17.1.1 do Chamamento Público nº 23004-SECULT), **legitimidade** (apresentado supostamente pelo proponente), **interesse** (insurgência contra a decisão da comissão), e a **tempestividade** (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da publicação do resultado preliminar), assim como a **regularidade formal e material**, através da assinatura das razões do recurso pelo recorrente, e apresentação do Formulário de Recurso (**ANEXO K**) preenchido e enviado para o e-mail **celic@sobral.ce.gov.br**, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se verá.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

Conforme mencionado, o recorrente alega que não encontrou seu projeto em nenhuma categoria do Edital Falb Rangel, tampouco na lista dos desclassificados. Ademais, solicitou a verificação da Secretaria para sanar esse problema, uma vez que não ficou claro se o projeto foi avaliado ou desclassificado por algum motivo. Visto que na lista do resultado preliminar não consta a inscrição do mesmo.

De fato, observando a ata do resultado preliminar que foi publicada, verifica-se que assiste razão ao recorrente, pois o seu nome não consta na lista. Na verdade, constatou-se que houve erro material no lançamento das informações, uma vez que seu número de inscrição (on-1565840892) aparece adequadamente, mas na coluna do nome do proponente foi colocado outra pessoa equivocadamente (Anderson Freitas Brandão da Silva).

Portanto, deve ser reconhecido o erro material e, conseqüentemente, deve-se retificar a lista do resultado final, fazendo constar o nome do proponente no local adequado.

4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a chamada pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE** pelo **DEFERIMENTO** do pleito recursal, devendo-se retificar a lista do resultado final, fazendo constar o nome do proponente no local adequado.

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.


ARTUR KENNEDY ARAGÃO PAIVA

Coordenador Jurídico – SECULT

OAB/CE nº 27.626

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº P273808/2023

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pelo **DEFERIMENTO** do pleito.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.


SIMONE RODRIGUES PASSOS

Secretária da Cultura e do Turismo

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 069/2023/COORJUR/SECULT

PROCESSO: P273808/2023

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO QUANTO À ANÁLISE DE MÉRITO CULTURAL DOS PROJETOS DE QUE TRATA O CHAMAMENTO PÚBLICO Nº CH23004-SECULT - EDITAL FALB RANGEL DE FOMENTO AO AUDIOVISUAL - LEI PAULO GUSTAVO

OBJETO: SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS DE AUDIOVISUAL PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO E FIRMAREM TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL - SECULT

RECORRENTE: MARIA CLARA TELES DOURADO DE ARAGÃO

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso administrativo**, interposto por parte de **MARIA CLARA TELES DOURADO DE ARAGÃO**, inscrição on-972931808, em face da decisão da Comissão de Seleção quanto ao resultado preliminar sobre a **Análise de Mérito Cultural do Chamamento Público nº 23004-SECULT (Edital Falb Rangel de Fomento ao Audiovisual - Lei Paulo Gustavo)**, que tem como objeto, em síntese, a **seleção de projetos culturais de audiovisual para receberem apoio financeiro e firmarem Termo de Execução Cultural**.

A recorrente alega, em síntese, que deve haver uma reavaliação da comissão por supostamente cumprir integralmente as medidas de acessibilidade exigidas no item 10.3 do edital, que diz que os projetos devem prever obrigatoriamente medidas de acessibilidade, sendo assegurado para essa finalidade no mínimo 10% do valor total do projeto. Ademais, menciona ainda que o atendimento a este item é justificado nos itens 10.4.2 e 10.5

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2. DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: **cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material**.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o recorrente atendeu ao **cabimento** (hipótese do item 17.1.1 do Chamamento Público nº 23004-SECULT), **legitimidade** (apresentado supostamente pelo proponente), **interesse** (insurgência contra a decisão da comissão), e a **tempestividade** (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da publicação do resultado preliminar), assim como a **regularidade formal e material**, através da assinatura das razões do recurso pelo recorrente, e apresentação do Formulário de Recurso (**ANEXO K**) preenchido e enviado para o e-mail **celic@sobral.ce.gov.br**, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se verá.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

Conforme mencionado, a recorrente alega que no ato de inscrição cumpria integralmente as medidas de acessibilidade exigidas no **item 10.3** do edital, que prescreve que os projetos devem prever obrigatoriamente medidas de acessibilidade, sendo assegurado para essa finalidade no mínimo 10% do valor total do projeto.

Deveras, verifica-se que assiste razão à recorrente, uma vez que seu projeto realmente contempla o percentual mínimo de medidas de acessibilidade em sua planilha orçamentária.

Portanto, constata-se que a decisão da Comissão de Seleção quanto à desclassificação do recorrente foi equivocada, devendo esta ser reformada e, conseqüentemente, o projeto deve ser encaminhado para avaliação quanto ao seu Mérito Cultural.

4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a chamada pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE** pelo **DEFERIMENTO** do pleito recursal, reformando-se a decisão proferida pela Comissão de Seleção, devendo-se encaminhar o projeto para avaliação quanto ao seu Mérito Cultural, nos termos do Edital.

Cumpre advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados



de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.


ARTUR KENNEDY ARAGÃO PAIVA
Coordenador Jurídico – SECULT
OAB/CE nº 27.626

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº P273808/2023

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pelo **DEFERIMENTO** do pleito.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.


SIMONE RODRIGUES PASSOS
Secretária da Cultura e do Turismo

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 070/2023/COORJUR/SECULT

PROCESSO: P273808/2023

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO QUANTO À ANÁLISE DE MÉRITO CULTURAL DOS PROJETOS DE QUE TRATA O CHAMAMENTO PÚBLICO Nº CH23004-SECULT - EDITAL FALB RANGEL DE FOMENTO AO AUDIOVISUAL - LEI PAULO GUSTAVO

OBJETO: SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS DE AUDIOVISUAL PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO E FIRMAREM TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL – SECULT

RECORRENTE: FRANCISCA GAMELEIRA RODRIGUES

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso administrativo**, interposto por parte de **FRANCISCA GAMELEIRA RODRIGUES**, inscrição on-1378215026, em face da decisão da **Comissão de Seleção** quanto ao resultado preliminar sobre a **Análise de Mérito Cultural**, com fundamento no item 17.1.1 do **Chamamento Público nº 23004-SECULT (Edital Falb Rangel de Fomento ao Audiovisual - Lei Paulo Gustavo)**, que tem como objeto, em síntese, a **seleção de projetos culturais de audiovisual para receberem apoio financeiro e firmarem Termo de Execução Cultural**.

Observa-se que o instrumento apresentado condiz com o Formulário de Recurso constante no ANEXO K do Chamamento Público nº 23004-SECULT, no entanto se verifica que o documento não está subscrito adequadamente, uma vez que houve a colagem de assinatura no arquivo enviado, em desconformidade com o item 17.2.2 do Edital, que possibilita a assinatura digital do recurso, desde que seja reconhecida por autoridade certificadora devidamente licenciada pelo ICP-BRASIL (INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA), nos termos da Medida Provisória N º 2.200-2/01.

Assim, na falta de assinatura válida do instrumento recursal, conclui-se que o documento não se encontra subscrito, prejudicando o seu conhecimento.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2. DAS RAZÕES DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: **cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.**

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o recorrente atendeu ao **cabimento** (hipótese do item 17.1.1 do Chamamento Público nº 23004-SECULT), **legitimidade** (apresentado supostamente pelo proponente), **interesse** (insurgência contra a decisão da comissão), e a **tempestividade** (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da publicação do resultado preliminar).

Não obstante, observou-se que o instrumento **carece de regularidade formal**, uma vez que, apesar de ter sido apresentado por meio do Formulário de Recurso constante no ANEXO K do Chamamento Público nº 23004-SECULT, o documento não está subscrito adequadamente, uma vez que houve a colagem de assinatura no arquivo enviado, em desconformidade com o item 17.2.2 do Edital, abaixo transcrito:

17.2. Não serão conhecidos os recursos intempestivos e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo de CHAMAMENTO PÚBLICO para responder pelo proponente.

17.2.1. Caso o recurso e/ou contrarrazões não sejam assinados por representante legal do proponente, deverá ser acostada Procuração Pública ou Particular com firma reconhecida e documento de identificação do signatário, devidamente autenticado.

17.2.2. **A assinatura do representante legal poderá ser assinada digitalmente, desde que seja reconhecida por autoridade certificadora devidamente licenciada pelo ICP-BRASIL (INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA), nos termos da Medida Provisória N º 2.200-2/01. (grifo nosso)**

Destarte, diante da falta de assinatura válida do instrumento recursal, conclui-se que o documento não se encontra subscrito, prejudicando o seu conhecimento, notadamente em face da **irregularidade formal do recurso interposto.**

Assim, sabe-se que a Lei proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, justamente para estabelecer um critério de igualdade entre os proponentes.

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justen Filho:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia¹. (grifo nosso)

Sendo assim, estando expressamente previstos os documentos e informações fundamentais para exercício do recurso administrativo, cabe à Administração cumprir com o que foi previamente estabelecido, exigindo dos recorrentes a apresentação da documentação em plena conformidade com os ditames editalícios, seja quanto ao Formulário de Recurso (ANEXO K), seja quanto à assinatura válida (item 17.2.2).

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam o Chamamento Público nº 23004-SECULT, opinamos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto carente de regularidade formal (falta de assinatura válida), por consequência, prejudicando a análise do mérito dos argumentos apresentados, mantendo-se intacta a decisão proferida pela Comissão de Seleção.

Cumprir advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética, 2010.

recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023..


ARTUR KENNEDY ARAGÃO PAIVA
Coordenador Jurídico – SECULT
OAB/CE nº 27.626

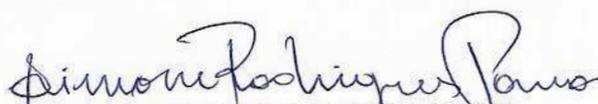
DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº P273808/2023

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que carente de regularidade formal, prejudicando, por consequência, a análise do mérito.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.


SIMONE RODRIGUES PASSOS
Secretária da Cultura e do Turismo

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 071/2023/COORJUR/SECULT

PROCESSO: P273808/2023

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO QUANTO À ANÁLISE DE MÉRITO CULTURAL DOS PROJETOS DE QUE TRATA O CHAMAMENTO PÚBLICO Nº CH23004-SECULT - EDITAL FALB RANGEL DE FOMENTO AO AUDIOVISUAL - LEI PAULO GUSTAVO

OBJETO: SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS DE AUDIOVISUAL PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO E FIRMAREM TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL – SECULT

RECORRENTE: LUAN RODRIGUES DO NASCIMENTO

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso administrativo**, interposto por parte de **LUAN RODRIGUES DO NASCIMENTO**, inscrição on-652837889, em face da decisão da Comissão de Seleção quanto ao resultado preliminar sobre a **Análise de Mérito Cultural**, com fundamento no **item 17.1.1 do Chamamento Público nº 23004-SECULT (Edital Falb Rangel de Fomento ao Audiovisual - Lei Paulo Gustavo)**, que tem como objeto, em síntese, a **seleção de projetos culturais de audiovisual para receberem apoio financeiro e firmarem Termo de Execução Cultural**.

O recorrente alega, em síntese, no que tange o item 10.3, na verdade, supostamente cumpre integralmente as medidas de acessibilidade exigidas no Edital.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2. DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: **cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material**.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o recorrente atendeu ao **cabimento** (hipótese do item 17.1.1 do Chamamento Público nº 23004-SECULT), **legitimidade** (apresentado supostamente pelo proponente), **interesse** (insurgência

Página 1/4



contra a decisão da comissão), e a **tempestividade** (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da publicação do resultado preliminar), assim como a **regularidade formal e material**, através da assinatura das razões do recurso pelo recorrente, e apresentação do Formulário de Recurso (**ANEXO K**) preenchido e enviado para o e-mail **celic@sobral.ce.gov.br**, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se verá.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

Conforme mencionado, o recorrente alega que no ato de inscrição, supostamente cumpre integralmente as medidas de acessibilidade exigidas no **item 10.3** do edital, que prescreve que os projetos devem prever obrigatoriamente medidas de acessibilidade, sendo assegurado para essa finalidade no mínimo 10% do valor total do projeto. Ademais, menciona ainda que o atendimento a este item é justificado nos **itens 10.4.2 e 10.5**, por se tratar de uma produção audiovisual.

Em que pesem as razões apresentadas pelo recorrente, tem-se que o recurso não merece prosperar, conforme entendimento abaixo esmiuçado.

Analisando-se os itens mencionados, tem-se que o texto do item 10.4.2 diz que o percentual mínimo de 10% de que trata o item 10.3 pode ser excepcionalmente dispensado “quando o projeto já contemplar integralmente as medidas de acessibilidade compatíveis com as características do objeto cultural”, e o 10.5 diz que “para projetos cujo objeto seja a produção audiovisual, consideram-se integralmente cumpridas as medidas de acessibilidade de que trata o item 10.4.2 quando a produção contemplar legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais”.

Nessa conjectura, o recorrente concluiu alegando que cumpriu os requisitos do item 10.3 por interpretar que se enquadrava nas hipóteses de dispensa presentes nos itens 10.4.2 e 10.5 devido sua proposta submetida se tratar de produção audiovisual, mais especificamente de um documentário, que se trata de “categoria de produção de videoclipe”.

Ocorre que, o argumento do recorrente não deve prevalecer, uma vez que não cumpriu de maneira integral o que está exposto em ambos os itens, 10.4.2 e 10.5, bem como, não é possível realizar reavaliação mediante princípio da isonomia. Como mencionado no item 10.5, é necessário que o projeto contemple legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais.

Assim, sabe-se que a Lei proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas



Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.


ARTUR KENNEDY ARAGÃO PAIVA
Coordenador Jurídico – SECULT
OAB/CE nº 27.626

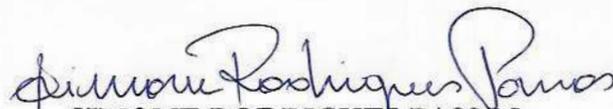
DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº P273808/2023

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.


SIMONE RODRIGUES PASSOS
Secretária da Cultura e do Turismo